

## 2.2.4 JÚRI

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5.877

#### PARECER Nº 547/55

**EMENTA:** Júri. Ré condenada à pena de quatorze anos de reclusão, por praticar homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II, III e IV: motivo fútil, emprego de fogo e traição) contra o amásio, que dormia, com quem, antes, discutira; agravante: o prevailecimento de relações de coabitação (CP, art. 44, II, g); atenuante: a “violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (CP, art. 48, IV, c). Apelação:

— a Ré (CPP, art. 593, III, a, b, c, d) pretende a nulidade do julgamento; haveria contradição entre as respostas ao Quesito 3º (motivo fútil) e ao Quesito 11º (violenta emoção) e complexidade na redação do 1º Quesito. Demais, a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos;

— a Justiça Pública (CPP, art. 593, III, c) alega erro e injustiça na aplicação da pena; quer exasperá-la e, ainda, infligir à Ré medida de segurança.

1. **Preliminar.** Conhecimento, tempestivos e cabíveis os recursos;

2. **Mérito.** Improvimento, *data venia*, de ambas as apelações:

A) inconsistentes e serôdias as arguições da Defesa; aliás, alguns precedentes invocados são inaplicáveis à causa; outros, insubsistentes, ante arestos recentes e conspícuos. Demais, não demonstrou a Ré a pretendida afronta à prova dos autos;

B) justa a sanção aplicada: presente a exceção da lei (CP, art. 44, *caput*), a sentença, ao fixar a pena-base, já o fez em **quantum** excedente (dois anos além) do mínimo legal. Ademais, não houve formulação de quesito específico sobre a periculosidade real da Ré, sem protesto oportuno da Acusação.

## COLENDAS TURMAS CRIMINAIS

Rúbia Maria Oliveira Souza, instaurado o competente **judicium accusationis** (I Vol.: Denúncia, às fls. 2/2v, alicerçada em o I.P., às fls. 04/95 e segs.; Laudo cadavérico, às fls. 15/18; Laudo de Exame de Local, fls. 53/60; decretada a **custódia preventiva** da denunciada, que se evadira, fl. 96 e fl. 122; **Instrução**, fls. 185 e segs.; II Vol., fls. 201 e segs.), sujeitou-se ao **judicium causae** (II Vol.: Pronúncia, fls. 333/339; mantida pelo Eg. Tribunal a prisão da acusada, fls. 342/348, fl. 349, fl. 358, **Libelo-Crime Acusatório**, fls. 362/363, recebido à fl. 364; demais peças e termos, fls. 365/400).

2. Afinal, em 16 de maio de 1983, Rúbia Maria foi a julgamento pelo Tribunal do Júri (III Vol., fls. 412/422), sobrevivendo a respectiva condenação, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV), por motivo fútil, com emprego de fogo e à traição, contra José Fernandes Lapa, seu amásio, que dormia, e com quem, antes, discutira; reconhecidas a agravante de prevailecimento de relações de coabitação (CP, art. 44, II) e a atenuante de “violenta emoção” (III Vol., fls. 418 e 418v).

3. Todavia, irresignadas, forte no Código de Processo Penal (EMENTA supra), interpuseram apelação:

— a Ré, em 17-5-83 (III Vol., fl. 455, conforme razões às fls. 431/443), cujas contra-razões, pela Douta Promotora Pública, estão às fls. 530/541; e, às fls. 543/568, as dos ilustres Assistentes da Acusação;

— a Justiça Pública, em 20-5-83 (III Vol., fl. 426), consoante razões às fls. 519/529, cujas contra-razões constam às fls. 587/589.

4. **Sub examem** a espécie no segundo grau de jurisdição, nesta sede, cumpre ao 5º Subprocurador-Geral (Doc. j.) ressaltar:

4.1 Preliminarmente, merecem conhecimento os recursos, tempestivos e, em tese, cabíveis (Item 3, acima; Código de Processo Penal, art. 593, III, letras a e d, o apelo impetrado pela Ré; alínea c, o apelo interposto pela Douta Promotoria Pública);

4.2 No mérito, com a devida vênia, a Eg. Corte **ad quem**, por certo, haverá de improver ambas as Apelações:

A) sem razão a Defesa, serôdia e inconsistente a arguição de nulidade do julgamento; aliás, alguns precedentes invocados inaplicáveis à causa; outros, insubsistentes, ante arestos recentes e conspícuos. Demais, não demonstrou a Ré a alegação, qual a de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos;

B) sem razão, também, a Acusação, justa a sanção aplicada, pois, presente a exceção da lei (CP, art. 44, caput), a sentença, ao fixar a pena-base, já o fez em **quantum** excedente (dois anos além) do mínimo legal. Ademais, não houve formulação de quesito específico sobre a periculosidade real da Ré, sem protesto oportuno da Acusação.

5. Senão, veja-se:

§ 1º A Apelação da Ré:

— Não há contradição nas respostas aos quesitos 3 e 11.

6. Desde logo, força é convir, a Ré, Apelante, busca embasar seu apelo em o Código de Processo Penal, art. 593, letras a, b, c, d (fl. 425).

7. Todavia, os fundamentos jurídicos e de fato a que se apega (fls. 432/443), tão-só subsumem-se, em tese, nas seguintes alíneas (CPC, art. 593, III):

a) "...nulidade, posterior à pronúncia";

.....

d) "... decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

8. Assim, como em Matemática, reduzido à sua expressão mais simples o recurso, ver-se-á, a seguir, que não prosperam as "nulidades" que, a custo, a Defesa respigou:

— contradição entre as respostas dos jurados aos Quesitos 3º (motivo fútil) e 11º (violenta emoção);

— complexidade na redação do 1º quesito; “engloba circunstância que qualifica o homicídio, qual seja, ter sido cometido com fogo, além do mais indaga dos jurados a ocorrência de duas ações: jogar álcool e atear fogo, o que gera, sem dúvida, complexidade” (sic).

9. Em abono de sua tese, trouxe a Rê, à colação, os seguintes acórdãos de tribunais locais, que entendem incompatíveis, o **motivo fútil e a violenta emoção**:

Doc. 1: Ap. nº 267, Curitiba, 1ª C. Cr., 7-10-76 (RF nº ?).

Doc. 2: Ap. nº 9.305, Florianópolis, C. Cr., 6-5-60 (RF nº ?).

Doc. 3: Ap. Cr. nº 89.641, Sorocaba, TJSP, 3ª C. Cr., 28-4-67 (RF ?) (III Vol., fls. 444/445; fls. 446/447, respectivamente).

10. Urge observar, v. gr., os dois últimos julgados são antigos, de 1960 e 1967, de par com outro acórdão, exarado pelo TJDF (Doc. 4), alheio à controvérsia, pois proclamou contradição, isso sim, entre **motivo de relevante valor social** — ou **moral** e a **traição, emboscada** etc., além de cogitar de homicídio privilegiado!

11. Quanto aos arestos do STF, juntos (III Vol., fls. 473/477 e fls. 478/484) também não poderão valer à Recorrente, porque versam matéria diversa, contradição entre **motivo fútil e motivo de relevante valor social** ou **moral**, respectivamente.

Doc. 5: HC nº 58.064-5/GO, 22-8-80. Em. nº 1.186-1; 2ª T.;

Doc. 6: RHC nº 57.067-4/PB, 25-5-80, Em. nº 1.136-1; 2ª T.

12. É certo, o Doc. 7 (fls. 485/488, RE nº 51.823 — Criminal — ES, 2ª Turma, STF, j. 19-3-63), sustenta, é nulo o julgamento pela contradição, que não foi sanada, entre as respostas afirmativas da **traição** e da **influência da emoção violenta**.

13. Em suma, os Acórdãos de Tribunais locais (Docs. 1, 2 e 3) estão superados; dois deles, v. gr., ostentam datas de 1967 e, até, 1960, o que também ocorre com o único aresto proferido, em 19-3-63, Supremo Tribunal Federal, que ainda teria alguma pertinência com a espécie (isto é, v. item anterior, Doc. 7).

14. Com efeito, basta trazer à colação julgados, recentes, do Pretório Excelso, para cortar cerce a pretensa contradição, entre as respostas oferecidas pelos jurados ao 3º Quesito (motivo fútil) e ao 11º Quesito (violenta emoção), deflui do RE Cr. nº 91.996-1-GO, DJ de 11-4-80, 2ª T., Rel. o e. Min. Cordeiro Guerra; RTJ, 94/438-439, Recorrente Ministério Público; Recorrido Antônio Pereira dos Santos, que assim resume:

“EMENTA: Júri. Quesitos. Reconhecimento da circunstância qualificativa do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) e da circunstância atenuante genérica (art. 48, IV, c, segunda parte) não importa em contradição a justificar a nulidade do julgamento.

Não há confundir a atenuante genérica mencionada com a causa especial de diminuição da pena do art. 121, § 1º, do CP. RE conhecido e provido.”

15. A propósito, ainda merecem referência, dentre outros, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, a seguir assinalados, respectivamente, HC 57.459-9-SP, 1ª T., Rel. o e. Min. Rafael Mayer, bem assim, RE Cr. 88.843-8-MG, 1ª T., Rel. o e. Min. Soares Muñoz, os quais, assim se podem resumir, a ler:

“EMENTA: Contradição entre as respostas, reconhecendo a agravante do motivo fútil e a atenuante da violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. Nulidade não declarada, porque se trata de homicídio duplamente qualificado, punido com a pena mínima” (DJU, 2-6-78, p. 3933).

“EMENTA: Júri. Quesitos. Contradição. Inexiste contradição entre a qualificadora da surpresa (art. 121, § 2º, IV, do CP) e as atenuantes genéricas do art. 48, IV, a e c, do Código Penal. 2º — Libelo. Irregularidades. Prejuízo inexistente. Irregularidade suprida pela correta formulação dos quesitos submetidos aos jurados. **Habeas Corpus** indeferido” (DJU, 7-3-80, p. 1174).

16. Ora, o Excelso Pretório, intérprete máximo, tem, como precipua, a função de assegurar aplicação uniforme da Constituição e da lei federal em todo o País.

17. De logo, para fins de apelo extremo, o Direito Sumular (STF, Súmula nº 286) repele o dissídio jurisprudencial superado, última análise, incabíveis embargos de divergência, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada em determinado sentido (RISTF, art. 332).

18. **Ergo...**, não aproveitam à Ré, Apelante — os “precedentes” que invocou, já superados!

§ 2º A apelação da Ré:

— Não há complexidade na redação do 1º Quesito.

19. Afinal, cumpre enfrentar a matéria pertinente à pretensa complexidade vislumbrada pela Defesa em a redação do 1º Quesito.

20. Tal formulação sobre a autoria não configura indagação complexa, a confundir os jurados, pois, evidentemente

— ajusta-se ao Libelo-Crime Acusatório (II Vol., fls. 362/363);

— harmoniza-se, às expensas, com a recomendação sobre a formulação dos quesitos, Código de Processo Penal, art. 484: “I — o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo”.

21. Vê-se (fl. 417), o 1º Quesito, com a precisão prevista em lei, limitou-se a questionar os jurados sobre a autoria do fato principal, sucintamente descrito, para perfeita compreensão do mesmo e daquele.

22. Enfim, os subseqüentes quesitos, no seu contexto, cada qual de *per si*, abrangeram toda a matéria relacionada com a espécie, de acordo com a expressa recomendação consignada em o Código de Processo Penal, art. 484.

23. Aliás, consta em Ata (fl. 420), “Encerrados os debates, o MM. Juiz Presidente formulou os quesitos de conformidade com os pedidos feitos em plenário, leu-os, nada sendo requerido sobre os mesmos” e, a seguir, veja-se Termo às fls. 418, antes da votação, foram “novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as conseqüências das respostas...”

24. Adverte, mesmo, Damásio de Jesus (“Código de Processo Penal Anotado”, Saraiva), qualquer impugnação “deve ser feita quando da leitura e explicação dos quesitos no salão do Júri, sendo inoportuna quando formulada na sala secreta”.

25. Então, à oportunidade por lei facultada (Cód. Proc. Penal, art. 479), a Defesa não fez qualquer reparo ao Questionário, quer em tema de contradição, alegada, quer em matéria de complexidade, pretendida.

26. Incide, pois, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, já invocado em contra-razões, em especial e respectivamente, pela Douta Promotora Pública (fls. 536/538), já pelos ilustrados Assistentes de Acusação (fl. 546; fls. 551/555).

27. Ao revés, inaplicáveis à espécie os precedentes trazidos à colação, fls. 489/500 (Doc. n.º 8, STF, 1.ª T, HC 59.349-6-MG, Rel. o e. Min. Néri da Silveira, 17-11-81, Em. n.º 1.239-2), e fls. 501/516 (Doc. n.º 9, STF, 1.ª T., RE Cr. n.º 93.740-4-MG, Rel. o e. Min. Cunha Peixoto, 23-06-81, Em. n.º 1.227-1), embora impressionem, à primeira vista.

28. É que o 1.º Quesito (v. fl. 417, III Vol.), impugnado a des- tempo pela Defesa, limitou-se a questionar os jurados sobre a autoria do fato principal, homicídio, em seus elementos constitutivos (**essentia delicti**; V. Fragoso, “Lições de Direito Penal”, 1.º Vol.), sucintamente descrito, para perfeita compreensão do mesmo e daqueles, assim:

— “No dia 21 de agosto de 1981, por volta das 22:00 horas, no interior do apartamento 507, do bloco “K”, da SQS 211, a Ré Rúbia Maria de Oliveira Souza, após jogar álcool no corpo da vítima José Fernandes Lapa, ateou-lhe fogo, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 18”.

29. Singela, simples, a síntese ofertada ao Júri, quanto à autoria do crime, praticado pela ação positiva do agente, isto é, ato contínuo de jogar álcool no corpo da vítima José Fernandes Lapa e atear-lhe fogo, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico respectivo.

30. Sem sombra de dúvidas, de natureza diversa e sobremodo complexa é a redação do 3.º Quesito sobre co-autoria, que o Pretório Excelso rechaçou, em o precedente assinalado pela Defesa (Doc. 9, fl. 509), a ler:

— “O Réu Vicente de Paulo Lopes, concorreu para o crime, transportando a vítima dentro do porta-mala de um veículo marca Corcel, da cidade de Montes Claros até o território desta Comarca, onde ajudou o Réu Lielcir a matá-la com um tiro de revólver?”

31. Isso sim, a hipótese profligada “implica em três proposições distintas: a) haver o Réu transportado ou não a vítima dentro do porta-mala de um veículo marca Corcel, da cidade de Montes Claros até o território da Comarca de Brasília de Minas (fato objetivo); b) haver dito Réu, assim procedendo, concorrido para a morte dessa vítima (elemento subjetivo), já que o simples transporte da vítima, mesmo nas circunstâncias descritas, não implicaria, por si mesmo, na participação em homicídio, mormente no caso sob exame, em que o Réu

não negou o fato objetivo, mas o explicou alegando que a finalidade desse constrangimento seria a de interrogar a vítima, para saber quem havia mandado matar o irmão dele, Réu); c) haver o Réu, ora recorrente, ajudado o réu Lielcir a matar dita vítima, com um tiro de revólver” (III Vol., fls. 509, 511, 512).

32. Tanto basta, para estremar as duas hipóteses: nestes autos, o 1º Quesito, singelo, claro, serôdia e desarrazoadamente impugnado pela Ré, Rúbia Maria Oliveira Souza; no “precedente” referido em o Doc. nº 9, o 3º Quesito, complexo e anfibológico, lídima e justamente profligado pelo Réu, Vicente de Paula Lopes!

33. Nem melhor aproveitará à Defesa a invocação do “precedente”, relativo ao Doc. nº 8, desde logo porque dele deflui: o Réu, então, trazia à liça, em seu prol, a tese de legítima defesa, julgando-se prejudicado, pelo que averbou de complexo o 1º Quesito, o qual assim se traduz, *in verbis*:

— “O Réu Geraldo Alves de Almeida Filho, no período compreendido entre 10 horas do dia 17 de janeiro de 1973 e 11 horas do mesmo dia, mês e ano, no lugar denominado “Mangueiras”, bairro Linhares, nesta cidade, provocou asfixia da vítima Sônia Maria Alves de Almeida, através enforcamento?”

34. À baila veio o Agravo de Instrumento Criminal nº 25.921, com a advertência do saudoso Min. Luiz Gallotti: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido da decisão recorrida, ou seja, no sentido de que os quesitos da defesa devam ser formulados antes dos relativos à qualificação do homicídio... É a ordem lógica que se impõe, inclusive para evitar respostas contraditórias, porquanto respondido provavelmente o quesito da defesa e assim excluída a criminalidade do fato, prejudicados estarão os quesitos que qualificariam o homicídio” (fl. 497).

35. Tanto basta, para estremar as duas hipóteses:

— nestes autos, o 1º Quesito, singelo, claro, serôdia e desarrazoadamente impugnado pela Ré, Rúbia Maria Oliveira Souza, inócuo à respectiva tese, isto é, à negativa de autoria! (fl. 420).

— “precedente” relativo ao Doc. nº 8, o 1º Quesito, complexo, lídima e justamente profligado pelo Réu, Geraldo Alves de Almeida Filho, prejudicial à respectiva tese: A legítima defesa! (fl. 498).

36. Destarte, ausentes a pretensa complexidade, e a alegada contradição, à mingua de prejuízo para a Defesa, que, aliás, oportuno

tempore, não ofereceu impugnação, incidem os arestos do Excelso Pretório, dentre outros:

— HC 58.994-4-RJ, STF, 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, DJU 18-12-81, pp. 12.937, ac. un., fls. 546 e 569, III Vol.;

— HC 51.830-SP, STF, 2ª T., Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 69/703;

— HC 56.175-RJ, STF, 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, 8-8-78, RTJ 88/816, fl. 574, III Vol.

§ 3º A Apelação da Ré:

— A Decisão dos jurados não contrariou a prova.

37. In totum improcedente a tese esposada pela Defesa, qual a de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos.

38. Ao revés, a decisão do Júri apresenta-se, isso sim, manifestamente acorde com a prova colhida, quer na fase policial, quer durante o *judicium accusationis*, quer por ocasião do *judicium causae*, provado, afinal, o Libelo-Crime Acusatório (fls. 362/363), conforme debates e julgamento em Plenário (fls. 410 e segs.).

39. À guisa de momento, para encurtar razões, é suficiente concentrar a atenção na percuciente fundamentação da sentença de pronúncia (fls. 333/339, II Vol.), traço de união entre o *judicium accusationis* e o *judicium causae*, a que emprestou toda ênfase a ilustre Dra. Promotora Pública, em as respectivas contra-razões (fls. 538, in fine, a 539, III Vol.).

40. Bem assim, é de mister ressaltar a análise acurada a que procederam os dignos Assistentes de Acusação, em suas contra-razões (fls. 555/568), as quais, em substância, com fidelidade fática, e proficiência jurídica, evidenciam a manifesta harmonia, entre a decisão dos jurados e a prova dos autos.

41. De par com o corpo de delito (fls. 15/18), assinalando as impressionantes declarações de Newton Rodrigues Cardoso (fls. 30/31), depoimentos em juízo, de Ginalva Almeida Brito (fls. 251/255) e Angelina Maria Macedo Costa Rego (fls. 306/307), este Órgão pede vênias para reportar-se àquelas peças (Itens 39 e 40, acima) e rechaçar o alegado e inexistente conflito manifesto, entre o veredicto dos jurados e a prova dos autos.

42. O TJMT (RT, 526/442), v. gr., já proclamou: não é contrária à prova dos autos a decisão que, com supedâneo nos elementos de

convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas. É também o entendimento de Frederico Marques (“EDPP”, Vol. 4, Forense, Rio, pp. 244/245).

§ 4º A Apelação da Justiça Pública:

— Justa a pena. Inaplicável medida de segurança. Ausente quesito específico.

43. **Data venia**, os doutos fundamentos esposados nas razões de Apelação da ilustrada Dra. Promotora Pública (fls. 518/529), não merecem prosperar.

44. Certo, o ilustrado Juiz consignou ser a Ré primária e de bons antecedentes e considerou “... não estar caracterizada ação com intensidade de dolo, pois o fato ocorreu após discussão”.

45. Argumenta a Acusação, houve premeditação e o próprio meio eleito pela Ré (fogo) evidencia tal intensidade, também revelada pelo modo (à traição), porque a vítima dormia. E foi acolhida uma terceira qualificadora: motivo fútil.

46. Também a atitude da Acusada, após o delito, sentada e fumando, tendo a vítima nua, a seus pés, contorcendo-se de dores, traduziria dolo intenso.

47. Logo, a pena-base praticamente foi fixada em o mínimo legal (12 anos).

48. Pondera, então, a ilustre Promotora, “considerados fossem dois anos para cada qualificadora, chegar-se-ia a uma pena de dezoito anos, contra a qual, o Ministério Público, certamente, não se teria insurgido”.

49. Parece, a Acusação visualizou, sob ótica distorcida, a dosimetria aplicável: quer elevar a sanção ao somatório de 18 (dezoito) anos, computando 2 (dois) anos, em razão de cada uma das 3 (três) qualificadoras referidas.

50. Urge convir, enfatizam os autores, v. gr. o Prof. Olavo Oliveira (“O Delito de Matar”, Saraiva, SP, 1962, p. 33):

— “O homicídio qualificado importa em maior gravidade e, nessas condições, inspira sérios receios à temibilidade do seu agente, justificando-se, assim, a sua mais severa punição”.

51. **Et pour cause**, face à lei (CP, art. 121, § 2º, art. 44, II), e de acordo com a melhor doutrina (Hungria, “Comentários ao Código Penal”, vol. 5, 1968, p. 163, Forense, Heleno Cláudio Fragoso, “Li-

ções de Direito Penal”, *op. cit.*), as agravantes genéricas (art. 44, II, a, b, d, e) passam a ser elementos constitutivos do homicídio qualificado (*essentialia delicti*), e não apenas circunstâncias (*accidentalia delicti*), para efeito de majoração a priori da pena, dado o maior grau de criminalidade que revela essa entidade criminal.

52. Conclusão: a) o motivo fútil; o meio: fogo; o modo traição, qualificadoras, não contam, para agravar a pena, ante a exceção do art. 44, *caput*; b) não pode considerar-se intenso o dolo, quando é o do próprio crime: a exasperação da pena não pode resultar da própria natureza do crime (TFR, Ap. 4.316, DJU 14-11-79, p. 8532).

53. Quanto à pretendida premeditação, o tema é polêmico, inçãdo de perplexidade (última análise, o Conselho de Sentença nem foi questionado, especificamente, sobre a matéria!), podendo traduzir, quer periculosidade, quer hesitação, consoante esclarece Damásio E. de Jesus (“Direito Penal”, Parte Geral II, José Bushatsky, 3º ed, 1981, p. 71), a ler:

“A premeditação não constitui circunstância qualificadora do homicídio. Nem sempre a preordenação criminosa constitui circunstância capaz de exasperar a pena do sujeito diante do maior grau de censurabilidade de seu comportamento. Muitas vezes, significa resistência à prática delituosa. Entretanto, tal circunstância não é irrelevante diante da pena, podendo agravá-la nos termos do art. 42, *caput*, do CP (circunstância judicial)” — (V., também, Heleno Fragoso, “Lições de Direito Penal”, 6ª ed., Forense, 1981, p. 52. *Ob. cit.*).

54. Justa afigura-se, pois, a sanção: a sentença, ao fixar a pena-base, já o fez em *quantum* excedente (dois anos além) do mínimo legal e o justificou.

55. Ademais, não obstante a regra inscrita em o CP, art. 93, II, integrante do Libelo-Crime Acusatório (II Vol., p. 362/363), condenada a Ré a reclusão por mais de 5 (cinco) anos, não houve formulação de quesito específico sobre sua periculosidade real (sem protesto oportuno da Acusação), porque

— “A imposição de medida de segurança exige que a periculosidade real seja verificada e expressamente declarada” (STF, HC nº 55.821, DJU 25-4-78, p. 2624; RE 87.245, RTJ, 84/1048);

— “A medida de segurança, com base na periculosidade real, só pode ser imposta, em caso de competência do Júri, se for reconhecida pelo Conselho de Sentença, através de quesito específico” (RT, 509/362, março de 1978).

## § 5º Conclusão:

56. Isto posto, a Eg. Corte *ad quem* haverá de resguardar, em seus termos, a decisão do Tribunal Popular e, assim também, a sentença exarada por seu e. Juiz-Presidente, que se harmonizam à Constituição e à lei, à prova dos autos e à jurisprudência mais conspícua.

57. É o Parecer.

Brasília, 15 de agosto de 1983 — Jorge Ferreira Leitão, 5º Subprocurador-Geral por delegação do Exmo. Procurador-Geral.